

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.489, DE 2000

(Apenso o Projeto de Lei nº 4.388, de 2001)

Proíbe o transporte de valores em aeronaves que efetuam transporte de passageiros, regular ou não-regular.

Autor: Deputado LUCIANO PIZZATTO

Relator: Deputado PAES LANDIM

PARECER REFORMULADO

Pedimos vênia aos nobres membros deste Colegiado para alterar nosso parecer proferido no sentido da juridicidade da matéria em análise.

Eis que os argumentos expendidos no Voto em Separado do ilustre Deputado WAGNER RUBINELLI nos convenceram de que as proposições sob exame ofendem o sistema legal em vigor sobre a matéria, sendo, destarte, eivadas do vício de injuridicidade insanável.

Compete à Aeronáutica a regulamentação das atividades de aviação civil, por meio de ato normativo, em conformidade com o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 6 de junho de 1999.

Em diapasão com o previsto na legislação complementar, foi editada a Instrução de Aviação Civil 4.001, de 8 de setembro de 2000, que dispõe sobre o transporte aéreo de valores, conferindo à matéria disciplina diversa da pretendida pelos Autores das proposições em questão.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.489, de 2000, da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.388, de 2001, do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes e da emenda apresentada nesta Comissão ao referido Substitutivo, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator